



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lbb/mas

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM



RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

A matéria foi decidida pelo TRT sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário, sob pena de extrapolação dos limites da Súmula 126/TST. Esta Corte, no exame da matéria impugnada em recurso, deve ficar adstrita aos substratos contidos no acórdão regional, não podendo proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria quando os registros fáticos são insuficientes para alteração do julgado. Desse modo, a análise detida aos estritos termos do acórdão regional revela que a Reclamada logrou êxito em demonstrar a irregularidade nos atestados emitidos por médico investigado pela prática fraudulenta de concessão de atestados em relação a diversas pessoas - o que afasta a justificativa das faltas ao trabalho do Reclamante e ampara a justa causa aplicada pela Empresa. Extrai-se ainda, da decisão, que os atestados, com concessão de dois dias de repouso, coincidiram, em 18 situações, com feriados subsequentes, corroborando com a alegação da fraude argumentada pela Reclamada. Feitas tais considerações é necessário pontuar que, no sistema processual trabalhista, o exame da

instituiu a Infra-

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. O recurso de revista é, portanto, um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente devendo a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Neste caso



concreto, o enquadramento jurídico conferido pelo TRT à matéria não está em desconformidade com o conteúdo fático que se extrai do acórdão regional, não sendo viável a consulta ao processo para extração de novos elementos fáticos. Pontue-se que a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. **Agravo da Reclamada provido para não conhecer do recurso de revista do Reclamante.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista nº **TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135**, em que é Agravante ----- e é Agravado -----.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, deu provimento recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo não provimento do agravo de instrumento do Reclamante.

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

Foi concedida vista à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST. Houve manifestação da Parte Autora.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA



126/TST

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas “**rescisão do contrato de trabalho – justa causa – reversão**” e “**indenização por dano moral – imputação de ato de improbidade e mau procedimento – não comprovados**”, denegou-lhe seguimento.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017.

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

Quanto às questões relativas ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, nesta fase, sem a interposição de embargos de declaração para sanar a omissão, torna inviável o apelo, porque preclusa a oportunidade, nos termos da Súmula 184 do C. TST. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Ao exame.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação aos art. 818, II, da CLT e art. 5º, X, da CF.

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA



O Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

I - DA JUSTA CAUSA

Inconformada, a Reclamada pretende a reforma da decisão, que julgou procedente o pedido de reversão da justa causa formulado pelo Trabalhador. Não se conforma com a decisão, pois entende que a prova dos autos evidencia a prática de fraude pelo Reclamante, que apresentou um total de 19 atestados médicos, que totalizaram 39 faltas entre os anos de 2019 e 2020, emitidos por médico ginecologista, que atuava como acupunturista. Afirma que todos os atestados garantiam dois dias de falta, independentemente da queixa alegada pelo Empregado, se amoldando a um padrão fraudulento que foi denunciado pelo Programa de televisão Fantástico. Destaca três acórdãos proferidos por este E. TRT, em que a fraude foi reconhecida e

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

mantida a dispensa, razão pela qual destaca a viabilidade de reversão do julgamento, reconhecendo-se a legitimidade da dispensa por justa causa.

Pugna, assim, pela reforma da decisão.

Vejamos.

Assim entendeu a Origem, ao julgar procedente o pedido de cancelamento da justa causa e determinar a reintegração do trabalhador:

5. Da justa causa e consequências

(...)

No presente caso, o autor foi dispensado em 5.8.2019, sob a alegação de ter apresentado atestados médicos com o intuito único para justificar as faltas ao trabalho no período entre 2018 e 2019, classificando como faltas tipificadas nas letras "a" e "b" do artigo 482 da CLT. Em sua contestação, a ré procurou demonstrar que o autor agia em conluio com o médico emissor dos atestados objetivando interesse próprio em detrimento do patrimônio dela, configurando improbidade e mau procedimento e consequente quebra da fidúcia.

É fato incontroverso que o autor apresentou atestados médicos subscritos pelo profissional indicado nos autos no período indicado em contestação.

De início convém destacar que não se verifica sustentação jurídica de que referidos documentos padecem de vício de falsidade material, uma vez que do contido em contestação induz a possível falsidade ideológica na emissão dos atestados.

A farta documentação juntada pela ré e o material por ela recolhido de reportagem televisiva tem a finalidade de comprovar essa falsidade ideológica, que somente poderia ser praticada pelo médico emissor do documento. No crime de falsidade ideológica (art.299 do Código Penal), qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo desta prática delituosa, desde que faça inserir no documento declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Os documentos não foram escritos pelo autor da presente ação, de sorte que não poderia ter ele emitido documento ideologicamente falso.

O fato de o médico emissor dos atestados não ser especializado na área de ortopedia, mas em ginecologia, não faz dos atestados



médicos ideologicamente falsos, até porque todos os médicos são clínicos gerais e têm conhecimentos para diagnosticar doenças em geral. A

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

propósito, neste sentido encontra-se o Parecer CFM n.17/2004: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e segundo a Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista."

Por outro lado, desde 1995, a acupuntura passou a ser reconhecida como especialidade médica pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº.1.455/1995) e, sendo certo que desde 1998, integra o Conselho de Especialidades da Associação Médica Brasileira que outorga o Título de Especialista em Acupuntura e atualmente a Residência médica é uma das possibilidades da formação do especialista (Conforme memorando da Amil à ZF do Brasil, processo 0011243- 26.2019.5.150135, fl.274). Embora não exista nos autos documentos certificando que o médico Sergio Fernando da Cunha Cordeiro fosse especialista em acupuntura, nos autos do processo citado (0011243-26.2019.5.150135), às fls.1165/1172, há um caderno denominado "Orientador Médico Amil", onde o referido profissional figurava na lista de credenciados do referido Plano de Saúde como médico especializado nessa terapêutica até outubro de 2016.

Importante destacar que a ré recepcionou todos os atestados médicos apresentados pelo autor durante o período por ela alegado, sem qualquer oposição. E não houve oposição porque, como uma grande empresa que é tinha ciência de que estava obrigada a cumprir das determinações da NR-4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - e contratar médico (ou médicos) do trabalho para coordenador de seu PCMSO (NR-7.4.I, c) e/ou examinador responsável pela realização dos exames médicos (NR-7.5.6).

Além dos atestados médicos indicados no rol da NR-7.5.6, o médico da empresa também é responsável pelos atestados apresentados pelos empregados objetivando abonar suas faltas. Vejamos a legislação de regência:

Lei nº. 8.213/1991, art.60, §§ 3º e 4º:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

(...)



§ 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

No mesmo sentido encontram-se as disposições do artigo 75 do Decreto nº. 3.048/99, que regulamentou a Lei nº.8.213/1991, impondo-se a empresa a responsabilidade pelo pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento de empregado. Nos termos da Lei nº. 605/1949, em pleno vigor, inclui no rol de motivos justificados para faltar do trabalho a "doença do empregado, devidamente comprovada" (art.6º, § 1º, f). No § 2º do mesmo artigo 6º, o legislador estabeleceu a ordem preferencial dos atestados médicos. Transcrevo o dispositivo:

"§ 2º. A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha."

A ordem preferencial dos atestados médicos encontram-se em vigência, tendo a Súmula 282 do C. TST, entendido que, "o serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho."

Portanto, é do serviço médico da empresa a responsabilidade pelo abono dos primeiros quinze dias faltados pelo empregado, não havendo na legislação ou na jurisprudência sedimentada nenhuma exclusão de atestado médico, seja de um ou mais dias. Além dessa obrigação legal de o empregador abonar os dias faltados pelo

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

empregado que comprovadamente justifique sua condição de doente, ao contrário da tese defensiva, o médico do trabalho, ou seja, o médico da empresa, pode discordar dos termos constantes no atestado médico emitido por outro profissional, desde que justifique a discordância, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato. Neste sentido a Resolução CFM nº.2.183, art.1º, § 3º, inciso III, que assim estabelece:

"§ 3º. O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique a



discordância, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato."

Evidentemente que o empregador não pode obrigar o seu empregado a ir neste ou naquele médico, mas por ser ela a destinatária do documento e quem tem por obrigação promover a saúde e a prevenção de doenças no seu ambiente de trabalho, nos termos da Resolução CFM nº. 2.183, art.1º, § 3º, inciso III, o médico do trabalho tem o direito/dever de recusar fundamentadamente atestados médicos que lhe são apresentados e, com isso, apresentar estudos do local de trabalho, da organização do trabalho e dos dados epidemiológicos, etc. Não houve essa preocupação por parte da ré, não obstante o número elevado de atestados médicos por ela informado como recebidos no período de 2018 a 2019.

A omissão da ré em não ter exercido controle sobre os atestados que lhe foram entregues no período por ela objetivamente estabelecido, implica reconhecer a validade dos atestados médicos apresentados pelo autor.

Não há nos autos provas eficientes e convincentes de que os atestados médicos apresentados pelo autor padecem do vício alegado, portanto.

A tese construída pela ré está apoiada na conjectura de que o autor agiu nos moldes por ela descrito, tendo como vestígio a tal reportagem investigativa, a qual, por ser mero indício, não pode ser aceita como meio de prova eficiente para atribuir ao autor possível coautoria da prática de falsidade ideológica. Não há nos autos nenhuma prova concreta de que o autor participou de uma trama com a finalidade de prejudicar a ré, ou seja, de que não tenha se submetido a consulta médica, efetuado tratamento de acupuntura e recebido atestado médico autorizando a faltar

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

os dias neles indicados. Toda a argumentação da ré está fundamentada na presunção de que o autor agiu nos moldes descritos na reportagem, o que não pode ser admitido como meio de prova hábil a configurar a justa causa aplicada. As peças jurídicas criminais acostadas aos autos também trabalham com essa presunção, porque não há provas de que os trabalhadores envolvidos tenham agido de forma dolosa na utilização de atestados médicos sabidamente falsos.

Agiria dolosamente o trabalhador que buscasse justificar uma falta com atestado médico quando sabidamente não teria comparecido na consulta médica ou no tratamento terapêutico, mas usou o dia faltado para outro fim qualquer. Nessa espécie de delito não se admite a forma culposa como elemento subjetivo do tipo, porque é necessária ciência inequívoca do falso.

No caso em exame, a massa probatória revela que o autor padece de doenças em diversos seguimentos anatômicos, sendo alguns de origem degenerativa crônica, mas de natureza ocupacional decorrentes de concausa (laudo pericial médico de fls.59/79, sentença



e acórdão reconhecendo esse fato às fls.80/950 e documento de fls.519/520, esse último datado de 6.5.2021). Logo, havia motivação para que o autor buscasse a acupuntura como terapêutica eficiente para aliviar as dores crônicas sentidas, justificando os atestados e afastando a falsidade alegada.

Tratando-se de justa causa para demissão de empregado, pena capital contida no *jus puniendi* do empregador, assim como no Direito Penal, não se admite a mera presunção de prática de ato. A prova de que o autor não participou das sessões de acupuntura nos dias em que apresentou atestados médicos não pode ser presumida por conta de um vestígio futuro, mas precisa ser concreta, contundente, substancial, de modo a não deixar qualquer dúvida quanto a prática do ilícito aduzido. O fato de as agulhas utilizadas na terapêutica terem sido aplicadas pela senhora Shirlei, conforme declarado pelo autor em audiência, não permite concluir pela falsidade dos atestados, até porque o autor buscava a clínica médica do Dr. Sérgio, pessoa que, no seu entendimento de homem comum do povo, era a responsável pelo tratamento. Também, no meu sentir, não se pode exigir do trabalhador a ciência de que os atestados médicos recebidos por ocasião dos tratamentos eram eivados de vícios, por que há

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

muito eram apresentados à empresa e o seu departamento médico não os recusava.

Portanto, os fatos amplamente analisados bastam para concluir que não há provas eficientes e convincentes de que o autor tenha efetivamente praticado o ato justificador da justa causa, ou seja, apresentação de atestados médicos sabidamente falsos, ou ciência de que referidos documentos eram ideologicamente falsos, a justificar a justa causa aplicada, razão por que declaro nulo o ato demissional punitivo, revertendo-o para dispensa sem justa causa.

Verificando-se que ao tempo da demissão o autor gozava de estabilidade convencional em razão do acidente sofrido no ambiente de trabalho, cujo direito encontra-se sedimentado na coisa julgada operada nos autos do processo nº. 000138573-2012.5.15.0016, CONDENO a ré a reintegrar o autor no emprego imediatamente, nas mesmas condições (função, horário de trabalho e salário) e que se encontrava por ocasião da dispensa nulificada, com pagamento dos salários e 13º salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além do PLR's e FGTS incidente sobre referidas parcelas, observando-se os reajustes decorrentes de acordos e/ou convenções coletivas, e as espontâneas aos demais trabalhadores.

Com a reintegração, as férias vencidas deverão ser computadas no saldo de férias e disponibilizadas pela ré no momento oportuno, sob pena de indenização de forma dobra, acrescidas de 1/3.

Com a reintegração no emprego deverá a ré também restabelecer o convênio médico ao autor, com as mesmas coberturas oferecidas à época da dispensa ou em condições mais elevadas, caso



tenham ocorridas modificações favoráveis aos trabalhadores neste sentido.

Para o cumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, ou seja, reintegração no emprego e restabelecimento do plano de saúde, fixo o prazo de 30 dias a contar do recebimento desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por dia em caso de descumprimento, conforme artigo 536 do CPC, a favor do autor. Destaque-se que referida multa tem natureza coercitiva e não contratual, portanto não está limitada pelo artigo 412 do CC." (id. ef98412)

Com todo respeito à Origem, a sentença merece reforma, pois a prova reunida nestes autos evidencia a

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135 irregularidade dos atestados médicos apresentados pelo Reclamante.

Inicialmente, destaque-se que o médico fornecedor dos atestados de saúde ao trabalhador foi denunciado pelo MPT e teve sua denúncia aceita pela justiça, o que sinaliza fortemente um sistema de fraude do qual o Reclamante pode ter se beneficiado em prejuízo da Reclamada.

Registre-se que a demonstração deste tipo de falsidade é deveras difícil, mas os indícios apresentados neste processo são fortes sinalizadores da irregularidade apontada pela Reclamada.

Com efeito, a concessão de 2 (dois) dias de repouso após sessões regulares de acupuntura causa enorme estranheza, pois o conhecimento ordinário não evidencia que se trata de prática habitual decorrente da terapia em questão.

Ademais, a necessária emenda das faltas "abonadas" a feriados subsequentes ou finais de semana causa ainda maior estranheza, não sendo possível ignorar tamanha "coincidência". Destaque-se, a este respeito, a tabela apresentada pela Recorrente (fl. 1120/2 do pdf em ordem crescente) que comprova que 18 atestados apresentados culminaram na emenda das faltas com feriados subsequentes!!!

Também é suspeito, neste caso específico, o Reclamante, que possui convênio médico oferecido pela Reclamada, procurar por consultas particulares para tratar de sua saúde, pagando pela consulta a despeito de se declarar hipossuficiente no processo.

Salta aos olhos, que o médico que concedeu os atestados está sendo investigado pela mesma prática em relação a diversos outros trabalhadores, adotando padrão semelhante ao aqui relatado, que evidencia um forte indício de irregularidade apta a caracterizar a falta contratual apta a justificar a dispensa por justa causa.

O fato de a Reclamada ter aceito, inicialmente, os atestados, e apenas após algum tempo ter reconhecido a irregularidade e aplicado a punição de dispensa por justa causa se justifica pela complexidade da fraude que se está investigando, especialmente porque a fraude apenas se evidencia após a reiterada prática do trabalhador, que mantém um padrão na apresentação dos atestados, antes de feriados; com necessidade de repouso por dias subsequentes, a despeito de se tratar de uma terapia de



acupuntura; de o Reclamante pagar por consulta desta modalidade, a despeito

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135 de ter a sua disposição convênio médico oferecido pela Empresa.

É a reiteração da prática, que analisada em conjunto, evidencia a irregularidade passível de punição com a dispensa por justa causa, tendo a Reclamada se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar a falta grave ensejadora da dispensa nos moldes operados.

Provejo.

II - DOS DANOS MORAIS

Reformada a sentença quanto à invalidação da justa causa, deve ser afastada, por consequência lógica, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que afastada a ocorrência de qualquer lesão à esfera moral da parte Autora.

Provejo para afastar a condenação.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Ao exame.

Quanto ao tema “**rescisão do contrato de trabalho – justa causa – reversão**”, registre-se que a dispensa por justa causa é modalidade de extinção contratual por infração obreira apta a quebrar a fidúcia necessária para a continuidade do vínculo de emprego. Portanto, para a sua caracterização, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) tipicidade da conduta; b) autoria obreira da infração; c) dolo ou culpa do infrator; d) nexó de causalidade; e) adequação e proporcionalidade; f) imediatividade da punição; g) ausência de perdão tácito; h) singularidade da punição (“*non bis in idem*”); i) caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades.

Destaca-se ainda que, por força do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212/TST), faz-se presumida a ruptura contratual mais onerosa para o empregador (dispensa injusta), caso evidenciado o rompimento do vínculo.

Nessa diretriz, incumbe ao empregador o ônus da prova de conduta do empregado apta a configurar a justa dispensa, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015.

Na hipótese, a Corte Regional manteve a justa causa aplicada pela Reclamada, em razão de apresentação de atestados médicos supostamente falsos, ao fundamento de que “*o médico fornecedor dos atestados de saúde ao trabalhador foi denunciado pelo MPT e teve sua denúncia aceita pela Justiça, o que sinaliza fortemente um sistema de fraude do qual o Reclamante pode ter se beneficiado em prejuízo da Reclamada*”.

Contudo não se extrai dos elementos fático-probatórios delineados no acórdão recorrido que a Reclamada tenha efetivamente comprovado a

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

irregularidade dos atestados médicos apresentados especificamente pelo Reclamante, não podendo a dispensa por justa causa ser atribuída em razão de suspeitas do empregador.

Ao contrário, conforme exposto, a presunção, no caso de ruptura contratual, é direcionada à dispensa sem justa causa, devendo ser cabalmente demonstrada a atitude culposa do empregado para que a ele possa ser aplicada a penalidade mais severa no âmbito trabalhista.



Nos termos destacados na decisão do Juízo de primeiro grau, constantes no acórdão, **a Reclamada recebeu, durante os anos de 2018 e 2019, atestados médicos do Reclamante, sem qualquer oposição, sendo que poderia, inclusive, ter encaminhado o obreiro à junta médica própria para investigação da doença atestada, o que não fez.** Constou na decisão regional:

Importante destacar que a ré recepcionou todos os atestados médicos apresentados pelo autor durante o período por ela alegado, sem qualquer oposição. E não houve oposição porque, como uma grande empresa que é tinha ciência de que estava obrigada a cumprir das determinações da NR-4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - e contratar médico (ou médicos) do trabalho para coordenador de seu PCMSO (NR-7.4.I, c) e/ou examinador responsável pela realização dos exames médicos (NR-7.5.6).

Além dos atestados médicos indicados no rol da NR-7.5.6, o médico da empresa também é responsável pelos atestados apresentados pelos empregados objetivando abonar suas faltas.

(...)

Evidentemente que o empregador não pode obrigar o seu empregado a ir neste ou naquele médico, mas por ser ela a destinatária do documento e quem tem por obrigação promover a saúde e a prevenção de doenças no seu ambiente de trabalho, nos termos da Resolução CFM nº. 2.183, art.1º, § 3º, inciso III, o médico do trabalho tem o direito/dever de recusar fundamentadamente atestados médicos que lhe são apresentados e, com isso, apresentar estudos do local de trabalho, da organização do trabalho e dos dados epidemiológicos, etc. Não houve essa preocupação por parte da ré, não obstante o número elevado de atestados médicos por ela informado como recebidos no período de 2018 a 2019.

A omissão da ré em não ter exercido controle sobre os atestados que lhe foram entregues no período por ela objetivamente estabelecido, implica reconhecer a validade dos atestados médicos apresentados pelo autor.

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

Não há nos autos provas eficientes e convincentes de que os atestados médicos apresentados pelo autor padecem do vício alegado, portanto.

Desse modo, para a caracterização da justa causa, caberia à Reclamada a demonstração da autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato que lhe foi imputado, não podendo se basear em presunções oriundas de fatos posteriormente tornados públicos em relação ao médico que expediu atestados sem que se demonstrasse o claro envolvimento do Reclamante na conduta irregular.

Dito de outro modo, apenas se ficasse configurada a efetiva participação do trabalhador no ato tipificado é que se poderia aventar a possibilidade de exercício do poder punitivo empresarial.

Por outro lado, restou também demonstrado, no acervo fático-probatório descrito, que o Reclamante foi acometido por doença ocupacional, sendo estabelecida concausa com a sua atividade laboral, o que demonstra a fragilidade da saúde do obreiro inclusive por motivo relacionado ao trabalho, o que poderia motivar seus afastamentos. Consta no acórdão regional:



No caso em exame, a massa probatória revela que o autor padece de doenças em diversos seguimentos anatômicos, sendo alguns de origem degenerativa crônica, mas de natureza ocupacional decorrentes de concausa (laudo pericial médico de fls.59/79, sentença e acórdão reconhecendo esse fato às fls.80/950 e documento de fls.519/520, esse último datado de 6.5.2021). Logo, havia motivação para que o autor buscasse a acupuntura como terapêutica eficiente para aliviar as dores crônicas sentidas, justificando os atestados e afastando a falsidade alegada.

Firmado tais pontos, não se infere do quadro fático constante no acórdão que a Reclamada tenha se desincumbido do ônus probatório de demonstrar que o Reclamante, de fato, forjou os atestados médicos apresentados, o que autorizaria a aplicação da justa causa.

Nesse contexto, não se verifica que a Reclamada tenha comprovado de forma robusta (ônus que lhe competia) a quebra da fidúcia necessária para manutenção do contrato de trabalho.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do apelo por violação do art. 818, II, da CLT, para alterar o acórdão regional, reconhecendo a ilegitimidade da ruptura contratual por justa causa, restabelecendo a sentença, que condenou a Reclamada na reintegração do Reclamante em razão da estabilidade verificada e demais cominações impostas.

Para melhor esclarecimento dos termos da condenação, vale transcrever a sentença no aspecto:

Verificando-se que ao tempo da demissão o autor gozava de estabilidade convencional em razão do acidente sofrido no ambiente

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

de trabalho, cujo direito encontra-se sedimentado na coisa julgada operada nos autos do processo nº. 000138573-2012.5.15.0016, CONDENO a ré a reintegrar o autor no emprego imediatamente, nas mesmas condições (função, horário de trabalho e salário) e que se encontrava por ocasião da dispensa nulificada, com pagamento dos salários e 13º salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além do PLR's e FGTS incidente sobre referidas parcelas, observando-se os reajustes decorrentes de acordos e/ou convenções coletivas, e as espontâneas aos demais trabalhadores.

Com a reintegração, as férias vencidas deverão ser computadas no saldo de férias e disponibilizadas pela ré no momento oportuno, sob pena de indenização de forma dobra, acrescidas de 1/3.

Com a reintegração no emprego deverá a ré também restabelecer o convênio médico ao autor, com as mesmas coberturas oferecidas à época da dispensa ou em condições mais elevadas, caso tenham ocorridas modificações favoráveis aos trabalhadores neste sentido.

Para o cumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, ou seja, reintegração no emprego e restabelecimento do plano de saúde, fixo o prazo de 30 dias a contar do recebimento desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por dia em caso de descumprimento, conforme artigo 536 do CPC, a favor do autor. Destaque-se que referida multa tem natureza coercitiva e não contratual, portanto não está limitada pelo artigo 412 do CC.

Quanto ao tema “indenização por dano moral – imputação de ato de improbidade e mau procedimento – não comprovados”, de início, ressalta-se que, como afirmado pelo



próprio Reclamante em agravo de instrumento, não houve omissão no acórdão regional quanto ao enfrentamento da matéria, de forma que se afasta a alegação de nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

Feita tal consideração, o art. 5º, inciso X, da CF, dispõe que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

A obrigação de indenizar no âmbito trabalhista decorre da demonstração de ato ilícito praticado pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, bem como da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assim, a constatação da culpa do empregador advém da prática do ato danoso à imagem do empregado, o qual revela, por si só, a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano moral sofrido pelo obreiro.

Embora a reversão judicial da dispensa por justa causa não constitua, por si só, e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

moral, presume-se, no caso de ser imputado ao obreiro ato de improbidade, a ofensa à honra e à imagem do Reclamante, tornando prescindível a prova concreta do dano, pois não há como negar que o ato praticado pela Reclamada ofendeu os mencionados direitos da personalidade, causando-lhe inexorável sofrimento, sobretudo levando em consideração a ausência de comprovação da conduta imputada ao Autor.

Ademais, a acusação, sem a necessária cautela, evidencia o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, configurando-se o ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil e indenizável na forma do artigo 927 do mesmo diploma legal.

Esta Corte tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso concreto - dispensa por justa causa por ato de improbidade imputado à empregada.

Neste sentido, citam-se julgados da SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. OFENSA À HONRA SUBJETIVA "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Esta Subseção Especializada firmou o entendimento de que caracteriza dano moral, "*in re ipsa*", passível de indenização, a desconstituição em juízo da dispensa por justa causa, fundada na prática de ato de improbidade, pois a gravidade da acusação e o rigor da punição, aplicada sem a devida cautela por parte do empregador, autorizam presumir a lesão à honra subjetiva da reclamante, sem a exigência de qualquer prova de abalo pessoal individualmente sofrido pela ex-empregada, ou mesmo de eventual divulgação ampla do ocorrido. 2. Na espécie, a dispensa por justa causa se fundou na imputação de ato de improbidade, envolvendo diferença de caixa no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). O Tribunal Regional concluiu ter sido demonstrada a injustiça da acusação, bem como a desproporcionalidade da pena, o que configura abuso no exercício do poder disciplinar do empregador, com repercussões deletérias na esfera extrapatrimonial da reclamante, maculada em sua honra e dignidade pessoal, a ensejar a compensação prevista nos arts. 927, *caput*, do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR



- 1123-90.2013.5.08.0014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 01/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE

EMBARGOS. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA FUNDAMENTADA NA

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petrobras, a 1ª Turma deste Tribunal fez constar na ementa do acórdão que o "entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que a imputação de ato improbidade como causa do término do contrato de trabalho, se não confirmada posteriormente em juízo, acarreta dano à personalidade, ensejando o direito a indenização por danos morais. Precedentes da SDI-I do TST." O caso dos autos diz respeito à reversão em juízo da justa causa fundamentada na prática de ato de improbidade, o qual foi considerado fato relevante a caracterizar o dano moral. Em situação como dos autos, esta Subseção tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso concreto. Correta, pois, a decisão ao negar seguimento ao recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. (...) (Ag-E-ED-ED-ED-ARR - 368-72.2010.5.01.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. DISPENSA FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pela empregada, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade em Juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No caso, a ofensa à honra subjetiva da reclamante, o abalo e dano moral revelam-se in re ipsa, ou seja, presumem-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do referido diploma legal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu uma grave imputação à empregada e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135



exercer o poder disciplinar, ao aplicar a mais severa das penas disciplinares, fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado dispensado com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de improprio, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende, de forma profunda, sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade, causando-lhe sofrimento, independentemente da ampla divulgação ou não do ocorrido por parte de seu empregador. Aliás, esse foi o entendimento que prevaleceu nesta Subseção no julgamento do Processo E-ARR-1034-08.2013.5.12.0030, em 27/10/2016, decisão publicada no DEJT de 19/12/2016, cujo acórdão foi redigido por este Relator, ocasião em que se adotou a tese de que a acusação de prática de ato de improbidade constitui grave imputação ao empregado e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, havendo abalo e dano moral *in re ipsa*. Destaca-se, por oportuno, que o fato de ter havido divulgação do motivo da demissão da reclamante pela empresa apenas realça o dano sofrido pela autora, considerando que o dano moral, neste caso, seria configurado, ainda que nenhuma outra pessoa soubesse do motivo do desligamento do reclamado. Imputar a alguém acusações graves de improbidade já é ofensa suficiente à honra subjetiva, pessoal, individual do empregado. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa da reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 1575100-35.2004.5.09.0012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

"(...) DANO MORAL. DEMISSÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi mantido o deferimento de indenização por danos morais, visto que, nos casos em que a justa causa aplicada à parte reclamante é afastada porque não comprovada a prática da conduta de improbidade, a jurisprudência desta Corte superior vem se posicionando no sentido de que o dano moral decorrente da ofensa à honra subjetiva do empregado revela-se *in re ipsa*, ou

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. Precedentes. Agravo desprovido. (...)" (Ag-AIRR-20190-66.2019.5.04.0006, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE



IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. SÚMULA 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO . O art. 5º, inciso X, da CF, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A obrigação de indenizar no âmbito trabalhista decorre da demonstração de ato ilícito praticado pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, bem como da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Assim, a constatação da culpa do empregador advém da prática do ato danoso à imagem do empregado, o qual revela, por si só, a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano moral sofrido pelo obreiro. Embora a reversão judicial da dispensa por justa causa não constitua, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral, presume-se, no caso, a ofensa à honra e à imagem da Reclamante, tornando prescindível a prova concreta do dano, pois não há como negar que o ato praticado pela Reclamada ofendeu os mencionados direitos da personalidade, causando-lhe sofrimento, sobretudo levando em consideração a ausência de comprovação robusta da conduta imputada à Autora. Ademais, a acusação, sem a necessária cautela, evidencia o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, configurando-se o ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil, indenizável na forma do artigo 927 do mesmo diploma legal . Esta Corte tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso concreto, ante a publicidade das acusações e da dispensa por justa causa imputada à empregada. Decisão em conformidade com a jurisprudência notória, atual e reiterada desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557,

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-10977-86.2016.5.03.0097, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/02/2021).

Ademais, em conformidade com os julgados acima, no caso específico de imputação ao empregado de apresentação de atestado falso, sem a devida comprovação pela empregadora, esta Corte já decidiu pela ocorrência do dano moral, passível de indenização:

"RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO. As duas instâncias anteriores, as quais têm pleno acesso ao contexto probatório dos autos, concluíram não haver provas robustas de que o reclamante tenha falsificado o atestado médico, sendo incabível a justa causa aplicada. Nesse contexto, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois não seria possível chegar a outra conclusão, sem o revolvimento do contexto probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Ficou assentado no acórdão regional que a justa causa alegada fora daquelas as que infligem um inevitável abalo à honra ou imagem do trabalhador, com a acusação não comprovada de



improbidade. Assim, devido às particularidades do caso concreto - acusação de apresentação de atestado falso, não provada - não há dúvida quanto ao dano moral sofrido pelo reclamante, provocado pela conduta ilícita da reclamada. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)" (RR-121100-14.2007.5.17.0151, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 07/10/2016).

"RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO FALSA DE IMPROBIDADE. PERDA DO EMPREGO. OFENSA À HONRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CC NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 186 do CC, o dever de compensar eventual dano passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador. No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamada demitiu o reclamante por justa causa, imputando-lhe ato de improbidade, porque ele teria apresentado atestado falso. Tal acusação decorreu de documento emitido pelo hospital que atendeu o reclamante, no qual constou a informação de que o autor não se encontrava nos registros de atendimento do dia 19/04/2012. Ocorre que, posteriormente, o referido hospital, contudo, retificou aquela informação e declarou que o

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

reclamante efetivamente foi atendido no dia 19/04/2012. A demissão, contudo, já havia sido consumada. Assim, o Tribunal Regional concluiu que a reclamada, ciente do equívoco causado pelo hospital, poderia ter desfeito o mal entendido, mas não o fez. Pelo contrário, deixou recair sobre o reclamante a acusação de fraude, quando demonstrado que na verdade ele não cometeu qualquer irregularidade, pois efetivamente estava doente e foi atendido pelo hospital, que lhe concedeu dois dias de descanso. Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, sob o fundamento de que a sua conduta acarretou dano moral ao reclamante, pela perda do emprego sob a alegação falsa de improbidade, não afronta o artigo 186 do CC. Com efeito, os requisitos caracterizadores da reparação civil estão configurados na espécie, visto que a acusação de ato de improbidade inexistente (ato ilícito), acarretando ao empregado a perda do emprego, ofendeu a sua honra (dano), restando claro o nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Recurso de revista de que não se conhece. 2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM DEBEATUR*. PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. A fixação do valor da compensação por dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, a gravidade e a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor. Na hipótese, em que o autor foi dispensado por suposta justa causa, ante a acusação indevida de improbidade, a egrégia Corte Regional manteve o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00, por entender razoável o montante estipulado na sentença, tendo levado em consideração os



referidos parâmetros e também a situação econômica da empregadora e do reclamante, além do fato de evitar a reincidência neste tipo de conduta. Incólume, portanto, o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10570-12.2012.5.07.0032, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/04/2016).

Em relação ao valor a ser arbitrado, salienta-se que cabe ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante nos autos. Deve o Julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

No caso dos autos, em decorrência do elevado grau de reprovabilidade da conduta da Reclamada (reversão da justa causa, decorrente da ausência de comprovação da grave conduta imputada ao Reclamante), aliado ao porte empresarial da Reclamada, o longo contrato de trabalho – de 02.08.2004 a 05.08.2019 –, o fato de o obreiro ser portador de doença ocupacional, o caráter pedagógico da medida, considera-se que o valor arbitrado em sentença a título de indenização por dano moral (R\$50.000,00 – cinquenta reais), atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual se impõe a sua manutenção.

A título ilustrativo, decisões desta Corte, em situações análogas:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC). 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 102 E 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA ADICIONAL GRAVE CONFIGURADA. VALOR ARBITRADO. A CLT prevê a possibilidade de dispensa do trabalhador por justa causa (art. 482 e alíneas, por exemplo). O simples enquadramento da conduta obreira motivadora da dispensa nos tipos jurídicos do art. 482 da CLT não enseja, regra geral, reparação por dano moral à imagem, conforme jurisprudência amplamente dominante. Tratando-se, porém, de enquadramento em ilícito trabalhista (insubordinação, mau procedimento) e também ilícito criminal - tal como ocorre com o ato de improbidade referido pelo art. 482, "a", da CLT -, a jurisprudência extrai consequências jurídicas distintas. Pode, sim, ensejar reparação por dano moral ou à imagem (art. 5º, V e X, CF/88) a acusação, pelo empregador ao empregado, da prática de ato ilícito, especialmente o capitulado no art. 482, "a", da CLT notadamente se feita esta acusação de modo despropositado ou leviano, sem substrato probatório convincente, ou se feita de maneira descuidada, com alarde e publicidade, ainda que informais. Mesmo que não transpareçam essas características circunstanciais descritas (leviandade, descuido, publicidade), a mera acusação de ato ilícito, por afrontar gravemente a honra e a imagem da pessoa humana, pode ensejar danos morais, caso não comprovada. Claro que, tratando-se de operação consistente na avaliação minuciosa e sopesada



do fato e de seu subsequente enquadramento em norma jurídica, a aferição das peculiaridades do caso concreto pode conduzir a resultados diferenciados pelo Julgador. Na hipótese dos autos, considera-se que os fatos imputados ao Obreiro - "1) não inserção, no sistema, da condição

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

de formação de grupo econômico entre empresas clientes do banco; 2) atendimento de contas em descoberto para liquidação de cheques de empresa (...); 3) operações com descontos (Cheques, Notas Promissórias e Duplicatas), com fins de cobrir saldo descoberto de contas correntes de empresas e "reformular operações" (...); 4) atendimento de empresa com cheques compensados sem lastro correspondente; 5) informações inverídicas sobre patrimônio e salário de cliente para aprovação de financiamento de veículo" carecidos de devida comprovação, geraram-lhe transtornos que afetaram o seu patrimônio moral. Observa-se que, na esfera trabalhista, não houve prova de dolo ou má-fé do Reclamante nem de prejuízos ao Banco, tendo o acórdão recorrido ressaltado, ainda, que as medidas adotadas pelo Reclamante em benefício de clientes possuíam respaldo no próprio sistema eletrônico do Reclamado. Nesse contexto, a acusação de atos ilícitos pelo empregador, sem qualquer comprovação, acabou por afrontar gravemente a honra e a imagem do Reclamante - que laborou por mais de 20 anos junto ao Banco, sem que houvesse uma falta desabonadora e, ainda, tendo sido promovido no decorrer destes anos -, o que dá ensejo à indenização por danos morais. Com efeito, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege. Julgados desta Corte. As agressões dirigidas a esse complexo ou a qualquer de suas partes devem ser proporcionalmente reparadas, em conformidade com o Texto Máximo de 1988 - o que foi observado na presente hipótese diante das circunstâncias do caso concreto (indenização arbitrada no importe de R\$129.446,80 - cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), em decorrência do elevado grau de reprovabilidade da conduta do Reclamado (reversão da justa causa - decorrente da ausência de comprovação das graves condutas imputadas ao Reclamante, atrelada à dedicação do Empregado ao Reclamado por mais de 20 anos, sem que houvesse uma falta desabonadora), aliado, ainda, ao porte empresarial do Banco Reclamado. Recurso de revista não conhecido nos temas. (...)

(RR-1160-29.2013.5.08.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

NORMA COLETIVA QUE FIXA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E À 36ª SEMANAL" E "DANO MORAL.



CARACTERIZAÇÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO DEMONSTRADO". 1 - O exame dos autos revela que a agravante desenvolve argumentos que não possuem relação de pertinência temática com a motivação exposta pela douda autoridade local para denegar seguimento ao recurso de revista. Isso porque sequer faz alusão às questões jurídicas que singularizam o recurso de revista, ou seja, não há referência a turnos ininterruptos de revezamento ou mesmo ao dano moral decorrente da reversão da justa causa pela imputação não demonstrada de ato de improbidade. 2 - O que se vê são razões recursais de conteúdo é genérico, adaptável a qualquer questão jurídica que versa sobre a figura do "negociado versus legislado" e, na segunda parte, à impossibilidade de revolvimentos de fatos e provas. 3 - Verifica-se, portanto, verdadeiro descompasso entre a argumentação deduzida nas razões do agravo e os fundamentos da decisão recorrida, o que evidencia o desatendimento da norma contida no artigo 932, inciso III, do CPC, segundo a qual, incumbe ao relator não conhecer do recurso "que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida". (g.n.) 4 - Também a Súmula nº 422 do TST exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão impugnada, nos termos do art. 1.010, II, do CPC/2015, que trata da obrigatoriedade recursal da exposição dos fatos e do direito. 5 - Efetivamente, não há impugnação à decisão agravada nas questões supramencionadas, valendo ressaltar que o agravo de instrumento é recurso autônomo que deve demonstrar, por si mesmo, por que o despacho de admissibilidade, no entendimento da parte, deveria ser reformado. 6 - Agravo de instrumento de que não se conhece. DANO MORAL - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. 1 - A conclusão firmada pelo TRT, a quem é dada a última palavra na valoração do acervo probatório (Súmula 126 do TST), é a de que "a instrução processual não confirmou a tese da defesa" , ou seja, de que a reclamada não logrou demonstrar o ato de improbidade indicado como fundamento da dispensa por justa causa do reclamante. 2 - Não há, portanto, a propalada desproporção entre o dano moral sofrido e o valor da indenização fixado pelo Colegiado a quo em R\$50.000,00. 3 - Aqui, não é demais registrar que a lei não estabelece parâmetros específicos para fixação de indenizações por dano moral. O montante varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o valor fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada). 4 - A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, "No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima"



(Processo: E-RR- 763443-70.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 15/08/2005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/08/2005). 5 - Nesse contexto, o valor estipulado (R\$ 50.000,00) não se mostra ínfimo ou reduzido frente ao registro de que o ato de improbidade indicado como fundamento da justa causa não foi demonstrado. 6 - Diante desse mosaico jurídico-factual, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência referidos no artigo 896-A da CLT. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-145-51.2016.5.08.0130, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECIPITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA PELA CEF ANTES MESMO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR QUE NÃO FOI CAPAZ DE ELUCIDAR AS QUESTÕES RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DO MONTANTE DESAPARECIDO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABALO MORAL INEQUIVOCAMENTE PROVOCADO PELA DISPENSA POR JUSTA CAUSA APLICADA. DANO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não do pagamento de indenização por danos morais em face da reversão da dispensa por justa causa. A reversão judicial da dispensa por justa causa não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da reparação por dano moral. A jurisprudência tem afirmado que a imputação açodada ou não comprovada de improbidade, por exemplo, revela-se desonrosa o bastante para configurar o dano extrapatrimonial *in re ipsa*, o mesmo não

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

sucedendo quando o empregador é malsucedido na própria classificação, como justa causa, de conduta inquestionavelmente atribuível ao trabalhador, sendo inexitosa a alegação do empregador por aspectos relacionados à gravidade ou à imediatidade da falta cometida pelo empregado. Em uma hipótese ou outra, a atenção ao princípio da razoabilidade deve ser o norte dos atores sociais e do julgador, ante o caráter minimamente deletério que a imputação carrega *ipso facto*. No caso em tela, o Regional excluiu a indenização por danos morais, por considerar que, se regra geral a reversão judicial da justa causa não é suficiente para gerar condenação, tampouco o será quando o próprio empregador toma essa iniciativa sem intervenção do Estado, caso dos autos, bem como que a prova documental e oral revelou o caráter sigiloso com que se realizaram as apurações do procedimento investigatório, além de o oferecimento de notícia crime à Polícia Federal não justificar ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral, pois o fato de ter a ré requerido à autoridade policial a instauração de inquérito para apurar a eventual prática do crime não gera automaticamente danos de ordem moral, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a interdependência entre as responsabilidades civil e criminal. Assim, o Regional entendeu haver fortes indícios de cometimento de crime, em razão da ocorrência de subtração de numerário e de documentos do caixa, razão



pela qual excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que, da transcrição da sentença realizada no acórdão regional, extrai-se que a reclamada não aguardou a conclusão do processo administrativo judicial instaurado com o intuito de verificar a apropriação dos valores recebidos a título de depósito judicial pela reclamante, bem como não ficou provada tal apropriação indevida. Assim, deve ser restabelecido o entendimento da primeira instância no sentido de que a reclamada precipitou-se e aplicou a pena de justa causa, causando constrangimento e humilhação injustamente impostos à reclamante, somando-se a isso o constrangimento suportado pela empregada em razão da instauração de inquérito perante a Polícia Federal, sendo intimada a depor mesmo após a reversão da justa causa aplicada. Dessa forma deve ser restabelecida a sentença, pois resulta devida a reparação por dano extrapatrimonial, uma vez que precipitada a conduta da reclamada, porque, em razão da gravidade da acusação, deveria, por cautela, ter aguardado a conclusão do processo administrativo antes de aplicar a justa causa, evitando, assim, o constrangimento e humilhação injustamente impostos à

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

reclamante. Assim, restabelece-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, entretanto, arbitrando-se novo valor, no importe de R\$75.000,00. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-479-97.2015.5.09.0096, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2022).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do apelo por violação do art. 5º, V e X, da CF, para reconhecer a responsabilidade civil da Reclamada pela reparação do dano moral sofrido pelo Reclamante.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos temas "rescisão do contrato de trabalho – justa causa – reversão" e "indenização por dano moral – imputação de ato de improbidade e mau procedimento – não comprovados", por violação do art. 818, II, da CLT, e art. 5º, X, da CF, respectivamente; e, no mérito, com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), DOU-LHE PROVIMENTO para alterar o acórdão regional, reconhecendo a ilegitimidade da ruptura contratual por justa causa, restabelecendo a sentença, que condenou a Reclamada na reintegração do Reclamante em razão da estabilidade no emprego e demais cominações impostas, bem como os parâmetros de apuração estipulados pelo Juízo de 1º grau, nos termos da fundamentação; **b)** restabelecer a sentença quanto à indenização por danos morais, fixados na sentença em R\$50.000,00. Reautue-se o feito como recurso de revista.

Opostos embargos de declaração, a decisão foi mantida, nos

seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Reclamada contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante.

A Reclamada sustenta omissão com relação aos termos da Súmula 126 do TST e quanto às provas por ela apresentadas, que entende fundamentais para o julgamento. Aponta, ainda, omissão quanto ao teor do art. 496 da CLT.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.



Ao exame.

Inicialmente, a teor do § 2º do art. 1024 do CPC/2015, "*quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente*". De igual modo, nos termos do item I da Súmula 421/TST, "*cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado*".

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

Ultrapassada essa questão, a decisão embargada, no que interessa, foi proferida nos seguintes termos:

(...)

De início, pontue-se que este órgão julgador não está adstrito aos termos do decisão de admissibilidade, podendo superá-la caso entenda pela sua incorreção, caso dos autos.

Ademais, o óbice previsto na Súmula 126 do TST se refere à reanálise do conjunto fático probatório, com revolvimento dos autos para reexame de fatos e provas.

Na hipótese, ao contrário, foi realizado o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, o que não encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Com relação às provas apresentadas pela Reclamada para manutenção da justa causa aplicada, a decisão foi expressa em consignar que a Parte não comprovou, efetivamente, a irregularidade dos atestados médicos apresentados em relação ao obreiro, não sendo possível a manutenção da medida punitiva em decorrência de suspeitas do empregador. Assim constou na decisão:

Contudo não se extrai dos elementos fático-probatórios delineados no acórdão recorrido que a Reclamada tenha efetivamente comprovado a irregularidade dos atestados médicos apresentados especificamente pelo Reclamante, não podendo a dispensa por justa causa ser atribuída em razão de suspeitas do empregador.

Ao contrário, conforme exposto, a presunção, no caso de ruptura contratual, é direcionada à dispensa sem justa causa, devendo ser cabalmente demonstrada a atitude culposa do empregado para que a ele possa ser aplicada a penalidade mais severa no âmbito trabalhista.

Nos termos destacados na decisão do Juízo de primeiro grau, constantes no acórdão, a Reclamada recebeu, durante os anos de 2018 e 2019, atestados médicos do Reclamante, sem qualquer oposição, sendo que poderia, inclusive, ter encaminhado o obreiro à junta médica própria para investigação da doença atestada, o que não fez.

Por fim, com relação à omissão apontada quanto ao teor do art. 496 da CLT, impende ressaltar que não há, em contraminuta e contrarrazões, qualquer pedido nesse sentido.

Ademais, tal situação deve ser analisada caso a caso, conforme a livre constatação, pelo Magistrado, da possibilidade de que haja a reintegração, ao invés da mera conversão do direito em indenização substitutiva pelo período da estabilidade.

A Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício na decisão embargada sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135



inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Todavia, o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não se traduz, necessariamente, em lacuna na prestação jurisdicional.

Desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, vez que a insurgência da Embargante foi devidamente analisada na decisão recorrida.

Ressalte-se que o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 371, CPC/2015), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, com base no § 2º do art. 1024 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo não provimento do agravo de instrumento do Reclamante. Defende que o julgamento implicou análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Por fim, anexa aos autos documentos para comprovação de suas alegações.

Assiste-lhe razão.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com conseqüente provimento do recurso de revista por ele interposto.

Em observância às razões trazidas no agravo e reanalisando a matéria devolvida a este Tribunal, verifica-se que a questão foi decidida sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário, sob pena de extrapolação dos **limites da Súmula 126/TST**.

Esta Corte, no exame da matéria impugnada em recurso, deve ficar adstrita aos substratos contidos no acórdão regional, não podendo proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria quando os registros fáticos são insuficientes para alteração do julgado.

Desse modo, a análise detida dos estritos termos do **acórdão regional** revela que a Reclamada logrou êxito em demonstrar a irregularidade nos **PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135** atestados **emitidos por médico investigado pela prática fraudulenta em relação a diversas pessoas.**

Extrai-se ainda, da decisão, que os atestados, com concessão de dois dias de repouso, coincidiram, em 18 situações, com feriados subsequentes, corroborando com a alegação da fraude argumentada pela Reclamada.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte parte do acórdão regional:



Com todo respeito à Origem, a sentença merece reforma, pois a prova reunida nestes autos evidencia a irregularidade dos atestados médicos apresentados pelo Reclamante.

Inicialmente, destaque-se que o **médico fornecedor dos atestados de saúde ao trabalhador foi denunciado pelo MPT e teve sua denúncia aceita pela justiça, o que sinaliza fortemente um sistema de fraude do qual o Reclamante pode ter se beneficiado em prejuízo da Reclamada.**

Registre-se que a demonstração deste tipo de falsidade é deveras difícil, mas os indícios apresentados neste processo são fortes sinalizadores da irregularidade apontada pela Reclamada.

Com efeito, a concessão de 2 (dois) dias de repouso após sessões regulares de acupuntura causa enorme estranheza, pois o conhecimento ordinário não evidencia que se trata de prática habitual decorrente da terapia em questão.

Ademais, a necessária emenda das faltas "abonadas" a feriados subsequentes ou finais de semana causa ainda maior estranheza, não sendo possível ignorar tamanha "coincidência". **Destaque-se, a este respeito, a tabela apresentada pela Recorrente (fl. 1120/2 do pdf em ordem crescente) que comprova que 18 atestados apresentados culminaram na emenda das faltas com feriados subsequentes!!!**

Também é suspeito, neste caso específico, o Reclamante, que possui convênio médico oferecido pela Reclamada, procurar por consultas particulares para tratar de sua saúde, pagando pela consulta a despeito de se declarar hipossuficiente no processo.

Salta aos olhos, que o médico que concedeu os atestados está sendo investigado pela mesma prática em relação a diversos outros trabalhadores, adotando padrão semelhante ao aqui relatado, que evidencia um forte indicio de irregularidade apta a caracterizar a falta contratual apta a justificar a dispensa por justa causa.

Feitas tais considerações é necessário pontuar que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT.

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

O recurso de revista é, portanto, um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente devendo a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, **o que não é o caso dos autos.**

Neste caso concreto, o enquadramento jurídico conferido pelo TRT à matéria não está em desconformidade com o conteúdo fático que se extrai do acórdão regional, não sendo viável a consulta ao processo para extração de novos elementos fáticos.

Pontue-se que a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Assim, a decisão recorrida, ao reverter a justa causa aplicada,



extrapolou os limites estabelecidos pela Súmula 126/TST, de forma que o recurso de revista do Reclamante **não poderia ser conhecido**, em razão de óbice processual.

Quanto aos documentos juntados, especialmente a sentença criminal, nos termos da Súmula 8 do TST, *“a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”*. No caso, a sentença apresentada foi publicada anteriormente à decisão proferida por este Relator, não se tratando, portanto, de documento novo, cuja admissibilidade seria possível.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo da Reclamada, para, em face de a decisão monocrática ter extrapolado os termos da Súmula 126/TST, alterar o julgamento para **não conhecer do recurso de revista do Reclamante**, mantendo-se o acórdão regional quanto à validade da justa causa aplicada e exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

III) PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE À AGRAVANTE FORMULADO PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-RR-11385-22.2019.5.15.0135

Quanto ao pleito formulado pelo Reclamante, em contraminuta, de condenação da Parte Agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, registre-se que a aludida multa não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência do apelo, cabendo apenas nos casos de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais, porquanto nitidamente infundadas.

No caso, a Parte Agravante se insurgiu, fundamentadamente, contra decisão que podia impugnar, exercendo seu regular direito de ampla defesa, assegurado constitucionalmente, razão pela qual **indeferir** o pleito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **dar provimento ao agravo da Reclamada para não conhecer do recurso de revista do Reclamante**, mantendo-se o acórdão regional quanto à validade da justa causa aplicada e exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos; e indeferir o pleito de aplicação à Agravante da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator